



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.176-A, DE 2011

(Do Sr. Edson Santos)

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 1.786/11, apensado, da Emenda nº 5 e, parcialmente das Emendas nºs 4,6 e 12 apresentadas ao substitutivo, com substitutivo; e, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10 e 11, apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.786/11

III – Na Comissão de Cultura:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (12)
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art.1º Institui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, a ser executado pelo Ministério da Cultura de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por:

I – Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres: pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira; de sabedoria

notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art.3º O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de “Mestre(a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares nos termos e limites desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS CANDIDATURAS AO TÍTULO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art.4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - Os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de

vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares;

III – O Conselho Nacional de Política Cultural

IV – As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V – Os cidadãos brasileiros.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

I – dados dos proponentes;

II – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III – anuência dos candidatos.

§ 1º O Ministério da Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Nacional de Política Cultural, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º. No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Nacional de Política Cultural, para a interposição de defesa.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura;

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Nacional de Política Cultural, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES e MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art.8º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II – destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos do Ministério da Cultura e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III - preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV – preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

§1º O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o caput não será nunca inferior a dois salários mínimos, admitida a correção anual pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indexador que o substitua, e não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular;

II - cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso

de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art.9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao Ministério da Cultura, com a interveniência do Conselho Nacional de Política Cultural, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma.

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.10. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pelo Ministério da Cultura, com a oitiva do Conselho Nacional de Política Cultural, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 50 contemplados por ano, até o teto máximo de 1000 registros;

III - a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária do Ministério da Cultura, sem qualquer prejuízo aos

anteriormente conferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta Lei;

IV – a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular brasileiro já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização do referido edital.

Art.11. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Ministro da Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários do Ministério da Cultura.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal deste Projeto de Lei é criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações.

Sendo assim, valorizar, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, bem como seus autores, fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Dentre as diretrizes do Plano Nacional de Cultura, destacamos a criação de políticas de transmissão dos saberes e fazeres populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres,

criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto onde atuam.

Portanto, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio deste Programa proposto sob a forma de Projeto de Lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado EDSON SANTOS

PROJETO DE LEI N.º 1.786, DE 2011

(Da Sra. Jandira Feghali e outros)

Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.176/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Griô, voltada para a proteção e o fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Griô e Mestre(a): todo(a) cidadão(ã) que se reconheça e/ou seja reconhecido(a) pela sua própria comunidade como herdeiro(a) dos saberes e fazeres da tradição oral e que, através do poder da palavra, da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e

afetiva da tradição oral, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo;

II – Griô Aprendiz: todo(a) cidadão(ã) que exerce um papel de aprendiz vinculado formalmente aos Griôs e Mestres de tradição oral que lhe iniciam nos saberes e fazeres tradicionais ao longo de toda a sua vida, que possui uma linguagem artística e uma pedagogia, cuja missão é mediar suas aprendizagens com o universo da educação formal e informal;

III – Tradição Oral: é o universo de vivência dos saberes e fazeres da cultura de um povo, etnia, comunidade ou território que é criado e recriado, transmitido e reconhecido coletivamente através da oralidade, de geração em geração, com linguagem própria de percepção, elaboração e expressão, pedagogia de transmissão e política de reconhecimento.

Parágrafo único. São considerado(a)s Griôs:

I - mestre(a) das artes, da cura e dos ofícios tradicionais;

II – pajê, zelador, mãe e pai de santo e demais líderes religioso(a)(s) de tradição oral;

III - brincante;

IV - contador(a) de histórias;

V - poeta/poetisa popular;

VI - congadeiro(a);

VII - quituteira(o);

VIII - baiana(o) de acarajé;

IX - pescador(a) artesanal;

X - marisqueira(o);

XI - quebradeiro(a) de coco;

XII - jongueiro(a);

XIII - folião(ã) de reis;

XIV - capoeirista;

XV - parteira(o);

- XVI - erveira(o);
- XVII - rezador(a);
- XVIII - benzedor(a);
- XIX - caixeiro(a);
- XX - carimbozeiro(a);
- XXI - reiseiro(a);
- XXII - cantador(a);
- XXIII - tocador(a);
- XXIV - cirandeiro(a);
- XXV - maracatuzeiro(a);
- XXVI - coquista;
- XXVII - marujo(a);
- XXVIII - sambista;
- XXIX - artista de circo;
- XXX - artista de rua;
- XXXI - bonequeiro(a);
- XXXII - mamulengueiro(a);
- XXXIII - catireiro(a);
- XXXIV- repentista;
- XXXV - cordelista;
- XXXVI - artesão(a);
- XXXVII - fandangueiro(a);
- XXXVIII - marcador(a)/gritador(a) de quadrilha e leilão;
- XXXIX – guardiã(o) de cordão de pássaro;
- XL - outros(as) transmissores(as) de todas as demais expressões culturais populares de tradição oral do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL GRIÔ

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Griô:

I – o reconhecimento oficial do modo de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral como parte integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro;

II – a responsabilidade do Poder Público em estabelecer mecanismos de fomento e proteção que garantam a permanência e a sustentabilidade das práticas de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral;

III – a identificação dos saberes e fazeres da tradição oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e ancestralidade do povo brasileiro;

IV – a valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;

V – o fortalecimento da sociedade civil organizada como mediadora do diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, vivência e consciência, saber tradicional e conhecimento científico;

VI – a gestão compartilhada e a criação de redes sociais de transmissão oral como estratégias de auto-organização para a cidadania cultural e a inclusão social das comunidades de tradição oral;

VII – o reconhecimento dos saberes e fazeres e do espaço sócio-cultural, político e econômico dos(as) Griôs, e Mestres(as) da tradição oral e Griôs Aprendizes na área da educação, pela própria comunidade de pertencimento dos(as) Griôs e Mestres(as);

VIII – a remuneração, por meio da concessão de bolsas, dos Mestres(as) e Griôs e Griôs Aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral por eles exercidas;

IX – o repasse de recursos públicos de forma simples, direta, transparente e descentralizada, reconhecendo a especificidade e singularidade do universo da tradição oral.

X – o registro dos Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes de todo o País.

Art. 4º A Política Nacional Griô tem como base as seguintes ações estruturais:

I – o Registro Nacional Griô;

II – o Programa Nacional Griô;

III – a Comissão Nacional Griô.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL GRIÔ

Art. 5º A União instituirá o Registro Nacional Griô, com os seguintes objetivos:

I – identificar os(as) Griôs, Mestres(as) da tradição oral e Griôs Aprendizes em atividade no Brasil, conferindo-lhes maior visibilidade perante o Poder Público e a sociedade;

II – fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e definição dos ajustes da Política Nacional Griô;

III – certificar os(as) Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino;

IV – habilitar os beneficiários do Programa Nacional Griô.

V – Registrar e compartilhar indicadores de processo e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes;

VI – Divulgar os indicadores de processo e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes.

Art. 6º É parte legítima para propor o registro como Griô, Mestre(a) de tradição oral e Griô Aprendiz:

I – os próprios indivíduos, grupos ou comunidades tradicionais;

II – as entidades sem fins lucrativos e que atuem no âmbito da cultura como associações, sindicatos, cooperativas, consórcios e fundações;

III – as organizações não governamentais e as organizações da sociedade civil de interesse público que atuem com a tradição oral;

IV – os órgãos gestores da cultura, nas esferas federal, estadual e municipal;

V – as instituições de ensino que desenvolvam atividades relacionadas aos saberes e fazeres da tradição oral.

Art. 7º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas serão submetidos à Comissão Nacional Griô, a quem cabe, na forma do regulamento, a aprovação do registro solicitado.

Parágrafo Único: No ato da inscrição os Griôs Aprendizes deverão apresentar vinculação comprovada com um ou mais Griôs ou Mestres de tradição oral.

Art. 8º São direitos decorrentes do registro como Griô ou Mestre(a) de tradição oral e Griô Aprendiz:

I – participação no Programa Nacional Griô;

II – diploma ou certificação;

III – bolsa de incentivo;

IV – capacitação técnica, quando houver interesse do(a) Griô, Mestre(a) de tradição oral ou do Griô Aprendiz, para o exercício de sua atividade;

V – capacitação pedagógica, quando houver interesse do(a) Griô, Mestre(a) de tradição oral ou do Griô Aprendiz, para a transmissão, no âmbito da educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral;

VI – capacitação técnica para a elaboração de projetos culturais, quando houver interesse do(a) Griô, Mestre(a) de tradição oral ou do Griô Aprendiz,

Art. 9º São deveres dos(as) Griôs e Mestres(as) de tradição oral, decorrentes do registro:

I – atuar na atividade ou área em que obteve o registro.

II – transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas de tradição oral aos seus Griôs Aprendizes;

III – representar o Programa Nacional Griô, compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional;

IV – atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino e equipamentos culturais.

V - atuar em instituições de ensino nas ações do projeto pedagógico dos seus griôs aprendizes.

V – receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

§ 1º O descumprimento do previsto neste artigo, sujeita o(a) Griô ou Mestre(a) de tradição oral à perda do registro e dos benefícios dele decorrentes, cabendo recurso à Comissão Nacional Griô, nos termos da regulamentação.

§ 2º O(a) Griô ou Mestre(a) de tradição oral que perder seu registro por descumprimento ao disposto no art. 9º pode solicitar, por mais uma única vez, nova inscrição, nos termos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. São deveres dos(as) Griôs Aprendizes, decorrentes do registro:

I – vincular-se formalmente a um(a) Griô ou Mestre(a) de tradição oral, responsável por sua iniciação na atividade ou área em que obteve o registro.

II – atuar como mediador entre os saberes e fazeres tradicionais, a educação formal e espaços culturais, por meio da participação em projetos desenvolvidos por instituições de ensino e equipamentos culturais;

III – representar o Programa Nacional Griô, compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional;

IV – receber alunos das escolas da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação;

V – desenvolver projeto pedagógico em instituições de ensino em conjunto com seus Griôs ou Mestres de tradição oral;

VI - registrar as vivências e os resultados da sua prática.

§ 1º O descumprimento do previsto neste artigo, sujeita o(a) Griô Aprendiz à perda do registro e dos benefícios dele decorrentes, cabendo recurso à Comissão Nacional Griô, nos termos da regulamentação.

§ 2º O(a) Griô Aprendiz que perder seu registro por descumprimento ao disposto neste artigo pode solicitar, por mais uma única vez, nova inscrição, nos termos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA NACIONAL GRIÔ

Art. 11. Fica criado o Programa Nacional Griô, com o objetivo de proteger, fomentar e estimular a atuação dos(as) Griôs Aprendizes, Griôs e Mestres(as) de tradição oral.

§ 1º Poderão participar do Programa Nacional Griô os Griôs Aprendizes, Griôs e Mestres(as) de tradição oral com inscrição no Registro Nacional Griô.

§ 2º O Programa Nacional Griô será executado por meio da gestão compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada, a partir da criação da Comissão Nacional Griô.

Art. 12. O Programa Nacional Griô é constituído pelos seguintes eixos de atuação:

I – criação de um banco de dados para levantamento e circulação de insumos e dados estatísticos sobre os saberes e fazeres da tradição oral;

II – concessão de prêmios e bolsas para subsidiar a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral;

III – oferta de capacitação técnica e pedagógica dos(as) Griôs e Mestres(as) de tradição oral e dos(as) Griôs Aprendizes, quando demandada;

IV- promoção de encontros de trocas de experiências, saberes e fazeres entre Griôs e Mestres de tradição oral e Griôs Aprendizes de todo o País;

V – estabelecimento de convênios com os sistemas de ensino para a utilização e promoção, na educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral, assim como para a participação dos(as) Mestres e Griôs, com o apoio e mediação dos(das)

Griôs Aprendizes, como transmissores desse conhecimento.

Art. 13. O Programa Nacional Griô fomentará a formação de redes locais, regionais e nacionais, promovendo e apoiando encontros de planejamento, trocas de experiência e avaliações.

Art. 14. Os prêmios de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei serão distribuídos por meio de editais publicados pelo Ministério da Cultura, nos termos da regulamentação.

Art. 15. Os recursos para a concessão dos prêmios e manutenção das bolsas de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei serão provenientes do orçamento do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional de Cultura.

Parágrafo Único. Fica criado o Sistema de Cadastro Griô, um instrumento administrativo para inscrições e acompanhamento de processos relativos ao Programa Nacional Griô, de modo a garantir a transparência, a publicidade e a agilidade no repasse dos recursos disponibilizados.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO NACIONAL GRIÔ

Art. 16. Fica constituída a Comissão Nacional Griô para exercer a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô.

Art. 17. A composição da Comissão Nacional Griô se fará da seguinte forma:

I - 5 (cinco) representantes regionais do Ministério da Cultura;

II – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Política Cultural;

III - 1(um) representante do Ministério da Educação;

IV– 1 (um) membro do Conselho Nacional de Educação;

V - 2(dois) Griôs Aprendizes, representando as 5(cinco) regiões do País, indicados por organizações da sociedade civil que atuem com a tradição oral;

VI - 2(dois) Griôs ou Mestres de Tradição Oral, representando as 5(cinco) regiões do País, indicados por organizações da sociedade civil que atuem com a tradição oral;

VII - 1 (um) educador com experiência em projetos pedagógicos que vinculam tradição oral e educação formal.

Art. 18. É responsabilidade da Comissão Nacional Griô:

I - propor normas e critérios para a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô;

II - monitorar e avaliar as ações e uso dos recursos do Programa Nacional Griô;

III - definir o valor das bolsas de incentivo concedidas no âmbito do Programa Nacional Griô;

IV - analisar as solicitações de inscrição no Registro Nacional Griô.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Compete ao Poder Público inventariar os fazeres e saberes da tradição oral, assim como as suas línguas e linguagens específicas.

Art. 20. As manifestações da cultura oral que estejam em situação de risco de desaparecimento terão prioridade no processo de obtenção de registro como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 21. Os arts. 27, 43, 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....

V – valorização dos saberes e fazeres da tradição oral e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 43.....

.....

VIII – estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional, por meio da participação sistemática de Griôs,

Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes das diversas áreas nas práticas acadêmicas formais.

Art. 61.....

.....

IV – Mestres(as) de tradição oral, Griôs e Griôs Aprendizes registrados e certificados, com habilitação pedagógica própria para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral.

Parágrafo único.....

.....

IV – o reconhecimento de saberes e fazeres próprios da tradição oral.

Art. 62

Parágrafo único. Será admitida a formação própria dos(as) Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes, devidamente registrados e certificados, para atuação exclusiva na transmissão dos saberes e fazeres tradicionais de sua competência.” (NR)

Art. 22. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos, cuja origem foi iniciativa popular coordenada pela Ação Griô, tem a finalidade de instituir uma política nacional de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, em diálogo com a educação formal, que promova o fortalecimento da identidade e ancestralidade do povo brasileiro, por meio do reconhecimento político, econômico e sócio cultural dos Griôs, das Griôs, dos Mestres e das Mestras de tradição oral do Brasil.

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver transmitidos oralmente, de geração para geração, são parte do que a Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial. O

mesmo dispositivo determina, em seu § 1º, que é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. A Carta Magna inscreve, ainda, que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A presente iniciativa oferece instrumento que visa a contribuir para que esses dispositivos constitucionais sejam cumpridos. As ações que ora propomos estão também em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC), aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

O referido Plano estabelece objetivos, políticas, diretrizes e metas para gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação das artes e das expressões culturais, inclusive daquelas até então desconsideradas pela ação do Estado no País. A cultura popular, as manifestações de origem indígena, afro-brasileira, quilombola e de povos e comunidades tradicionais encontram especial apoio na determinação constante no PNC de que compete ao Estado proteger e promover a diversidade cultural e preservar o patrimônio material e imaterial, tendo por fundamentos, entre outros, a instituição e atualização de marcos legais; a criação de instâncias de participação da sociedade civil; e a disponibilização de informações e dados qualificados.

A Política Nacional Griô, voltada para a proteção e o fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, com base nesses mesmos fundamentos que alicerçam o Plano Nacional de Cultura, cria condições para que sejam efetivadas várias estratégias e ações por ele previstas. São algumas delas:

“1.9.5 Criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações detentoras desses conhecimentos e autoras dessas manifestações, garantindo a participação efetiva dessas comunidades nessa ação.

1.9.11 Estabelecer mecanismos de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, reconhecendo a importância desses saberes no valor agregado aos produtos, serviços e expressões da cultura brasileira.

1.10 Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas, como educação, meio ambiente, desenvolvimento social, planejamento urbano e econômico, turismo, indústria e comércio.

1.10.5 Articular os órgãos federais, estaduais e municipais e representantes da sociedade civil e do empresariado na elaboração e implementação da política

intersetorial de cultura e turismo, estabelecendo modelos de financiamento e gestão compartilhada e em rede.

1.10.8 Atuar em conjunto com os órgãos de educação no desenvolvimento de atividades que insiram as artes no ensino regular como instrumento e tema de aprendizado, com a finalidade de estimular o olhar crítico e a expressão artístico-cultural do estudante.

1.10.9 Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade.

2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, etárias, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

2.1.1 Estabelecer abordagens intersetoriais e transdisciplinares para a execução de políticas dedicadas às culturas populares, incluindo seus detentores na formulação de programas, projetos e ações.

2.1.2 Criar políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto em que atuam.

2.1.3 Reconhecer a atividade profissional dos mestres de ofícios por meio do título de “notório saber”.

2.1.10 Fomentar projetos que visem a preservar e a difundir as brincadeiras e brinquedos populares, cantigas de roda, contações de histórias, adivinhações e expressões culturais similares.

2.6 Mapear, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, às paisagens tradicionais e aos lugares de importância histórica e simbólica para a nação brasileira.

5.1 Aprimorar mecanismos de participação social no processo de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

5.1.5 Criar mecanismos de participação e representação das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na elaboração, implementação,

acompanhamento, avaliação e revisão de políticas de proteção e promoção das próprias culturas.

5.4.3 Promover a articulação dos conselhos culturais com outros da mesma natureza voltados às políticas públicas das áreas afins à cultural.”

O projeto de lei que ora apresentamos corrobora, ainda, o conteúdo da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, firmada em 2003, que considera “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu patrimônio cultural”.

Está também de acordo com os termos da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 1989, que instrui sobre a importância da inclusão, nos programas de ensino curriculares e extracurriculares, do estudo da cultura tradicional e popular para fomentar o melhor entendimento da diversidade e das diferentes visões de mundo, especialmente as que não participam da cultura dominante. O mesmo documento aponta a necessidade de se estabelecer um conselho nacional da cultura tradicional e popular formado sobre uma base interdisciplinar ou outro organismo coordenador semelhante, nos quais os diversos grupos interessados estejam representados. A Recomendação orienta, por fim, que se garanta a valorização e o apoio financeiro aos indivíduos e instituições que estudem, tornem público, fomentem ou possuam elementos da cultura tradicional e popular.

Finalmente, destacamos que o presente projeto cumpre também os compromissos firmados na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 2005. O referido documento incita os países signatários a reconhecer oficialmente, em suas políticas públicas e nos marcos legais, o valor da pluralidade, da tolerância, da originalidade, de modo a preservar e promover a multiplicidade das expressões culturais nacionais. A Convenção destaca a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, a sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de assegurar a sua adequada proteção e promoção, além de reafirmar o papel fundamental da educação na proteção e promoção das expressões culturais, consagrando a ideia de que escola e cultura devem caminhar juntas.

Lamentavelmente, os métodos e conteúdos da educação brasileira são exemplos de um modelo de desenvolvimento que exclui a cultura de tradição oral – elemento central da vida social, econômica e cultural dos povos e comunidades tradicionais do País – do processo de produção do conhecimento e da formação de nossas crianças e jovens. As rendeiras, os brincantes, as reiseiras, os artistas de rua, os curadores, os mestres de capoeira, os mamulengueiros e tantos outros são representações vivas da diversidade cultural do Brasil e têm papel fundamental na educação do povo brasileiro. A tradição oral é considerada por mestres africanos como a grande escola da vida, consistindo, ao mesmo tempo, em mito, conhecimento, ciência natural, iniciação à arte, história e brincadeira.

A dissociação cultural entre as escolas e as suas comunidades, entre as gerações de tradição oral (de raízes afro-indígenas) e as novas gerações de tradição escrita é uma questão que precisa ser enfrentada e superada para a construção de uma identidade e de um modelo nacional autônomo e soberano de desenvolvimento.

Na história do nosso País e da educação brasileira, as tradições orais, porquanto iletradas, foram sempre consideradas menores, primitivas, naifs. Assim, os currículos e modelos pedagógicos de nossas escolas e universidades têm se caracterizado pela exclusão das culturas indígenas e negras e pela padronização da moderna cultura ocidental de matriz europeia, branca e cristã. O resultado perverso dessa prática é que, ao fixar esse único modelo para o desenvolvimento da identidade dos estudantes, a escola, clara ou tacitamente, desqualifica os conteúdos culturais de matriz negra, indígena e mestiça associando-os à ideia de “atraso” e de descompasso do Brasil no contexto da cultura mundial.

Essa prática precisa ser revista, em benefício da autoestima do nosso povo e do fortalecimento da identidade nacional. Em diversas partes do País, associações, institutos, ONGs, universidades, escolas públicas e espaços institucionais do poder público, têm se debruçado sobre a construção de um projeto nacional de cultura, educação e tradição oral que corrija as omissões da nossa história, atenuem o conflito cultural entre as gerações, minimize os prejuízos gerados pela folclorização da identidade cultural e contribua, finalmente, para que as comunidades de tradição oral tenham o seu valor simbólico, econômico e social reconhecido.

Uma das importantes atuações nesse sentido é o trabalho desenvolvido pela Ação Griô Nacional, organização da sociedade civil que propõe, há cerca de dez

anos, um grande movimento de valorização da tradição oral por meio do Projeto Grãos de Luz e Griô. A iniciativa tem garantido a continuidade e a consolidação de resultados e práticas pedagógicas na escola pública, numa parceria entre mais de 130 organizações de educação e cultura e 750 Griôs e Mestres de tradição oral, distribuídos em 21 Estados do Brasil, constituindo, juntos, a Rede Ação Griô Nacional.

O conceito de Griô – como transmissor dos saberes e fazeres da tradição oral – foi inspirado na tradição Griô do Mali e incorporado pelo movimento Grãos de Luz e Griô. A iniciativa, que se tornou, em 2005, ponto de cultura do Brasil, assumiu, em 2006, junto à Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura, a criação e gestão compartilhada da Ação Griô Nacional, como resultado de uma das ações do Programa Cultura Viva. A maior conquista política da Ação Griô foi a eleição da minuta da lei Griô como prioridade na Conferência Nacional de Cultura de 2010.

Acreditamos que o processo de reconhecimento político, social e econômico dos saberes e fazeres dos Griôs e Mestres de tradição oral precisa ser instituído de maneira efetiva e definitiva no centro das políticas públicas e da agenda cultural do País. A presente proposta visa criar um marco legal capaz de garantir, em âmbito nacional, a proteção e o fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, para o fortalecimento da identidade do povo brasileiro.

Frente à importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, esperando que a causa por nós defendida seja objeto de luta de todo o Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2011.

Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Antonio Roberto (PV/MG)

Alice Portugal

Raul Henry (PMDB/PE)

Rebecca Garcia (PP/AM)

Fátima Bezerra (PT/RN)

Carmen Zanotto (PPS/SC)

Luíz Otávio (PMDB/PA)

Cida Borgetti (PP/PR)

Manuela D'Ávila (PCdoB/RS)

Marina Santana (PT/GO)

Marinha Raupp (PMDB/RO)

Sandra Rosado (PSB/RN)

Fábio Trad (PMDB/MS)

Luciana Santos (PC do B/PE)

Paes Landim (PTB/PI)

Sebastião Bala Rocha (PDT)

Givaldo Carimbão (PSB/AL)

Tiririca (PR/SP)

**Professora Dorinha Seabra Rezende
(DEM/TO)**

Valadares Filho (PSB/SE)

Jean Wyllys (PSOL/RJ)

Perpétua Almeida

Pedro Uczai

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

.....
.....

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, 2011, de autoria do **Deputado Edson Santos**, tem por objetivo instituir o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

A iniciativa determina que a execução do Programa caberá ao Ministério da Cultura, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo. Reconhece como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para o Brasil transportadas ao longo da história.

O projeto define Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres como pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra tenham sido dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Segundo a proposta, o reconhecimento oficial e a concessão título de “Mestre (a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” far-se-ão mediante o cumprimento de três requisitos: comprovar, por meio de depoimento oral e documentação, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional; deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer; e atuar no Brasil há pelo menos dez anos.

São partes legítimas para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares: os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos do projeto de lei; os órgãos gestores locais da cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos Municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras; o Conselho Nacional de Política Cultural; a sociedade civil, por meio de entidades juridicamente constituídas de caráter cultural; e qualquer cidadão brasileiro.

A iniciativa estabelece o conteúdo dos requerimentos de inscrição de candidatura, que deverão ser analisados pelo Conselho Nacional de Política Cultural. Determina que, a pedido das partes, o Ministério da Cultura deve fornecer orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidatura. No caso de pedido de impugnação movido à candidatura,

fixa a obrigatoriedade de notificação aos proponentes pelo Conselho Nacional de Política Cultural, para interposição de defesa.

De acordo com a proposição, são **direitos** de todos os reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares: diplomação solene, auxílio financeiro, preparação técnica para a transmissão dos saberes e métodos e preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

No que diz respeito ao auxílio financeiro previsto, a iniciativa determina que nunca será inferior a dois salários mínimos, admitida a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indexador que o substitua. Especifica que o recebimento desse auxílio não caracteriza vínculo com o Estado, tem caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos casos de morte do titular ou de cessação da transmissão dos conhecimentos do Mestre ou Mestra, salvo na situação em que seja verificada incapacidade física ou mental, comprovada por perícia médica.

É dever fixado para todos os reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares desenvolver atividades propiciadoras do reconhecimento, principalmente relativas à manutenção da prática e à transmissão dos conhecimentos. O projeto estabelece que o cumprimento dessa obrigação seja fiscalizado anualmente pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

A proposição do Deputado Edson Santos regulamenta, ainda, a inscrição das candidaturas ao título de Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, a partir de edital anual publicado pelo Ministério da Cultura. Define o limite de cinquenta contemplados ao ano e o total máximo de mil concessões de títulos, admitindo-se novo reconhecimento apenas para suprir os casos previstos de vacância. O referido edital homenageará, a cada ano, uma Mestra ou Mestre já falecido, usando seu nome para a denominação do concurso e divulgando amplamente a sua obra.

Finalmente, a iniciativa prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo e determina que as despesas decorrentes da iniciativa correrão por conta dos créditos orçamentários do Ministério da Cultura.

Apensado ao referido projeto, encontra-se o **Projeto de Lei nº 1.786, de 2011**, de autoria da **Deputada Jandira Feghali e outros** (Deputado Antônio Roberto, Deputado Raul Henry, Deputada Alice Portugal, Deputada Rebecca Garcia, Deputada Fátima Bezerra, Deputada Carmen Zanotto, Deputado Luiz Otavio, Deputada Cida Borghetti, Deputada Manuela D'ávila, Deputada Marina Santanna, Deputada Marinha Raupp, Deputado Fábio Trad, Deputado Paes Landim, Deputado Givaldo Carimbão, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, Deputado Jean Wyllys, Deputada Sandra Rosado, Deputada Luciana Santos, Deputado Sebastião Bala Rocha, Deputado Tiririca, Deputado Valadares Filho, Deputado Pedro Uczai, Deputada Perpétua Almeida), que *“Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral”*.

Para os fins previstos no projeto, considera-se **Griô ou Mestre**, todo cidadão que se reconheça, ou seja, reconhecido por sua comunidade como herdeiro dos saberes e fazeres da tradição oral. **Griô Aprendiz** é o termo adotado na iniciativa para definir quem exerce papel de aprendiz vinculado formalmente a Griô ou Mestre de tradição oral responsável por sua iniciação nos saberes e fazeres tradicionais, ao longo de toda a sua vida, e que possui linguagem artística e pedagogia próprias para mediar seu conhecimento com o universo da educação formal e informal. **Tradição oral** é caracterizada como universo de vivência dos saberes e fazeres da cultura de um povo, etnia, comunidade ou território, que é criado e recriado, transmitido e reconhecido coletivamente através da oralidade, de geração em geração, com linguagem própria de percepção, elaboração e expressão, pedagogia de transmissão e política de reconhecimento.

A iniciativa enumera os agentes culturais que podem ser considerados Griôs (mestres das artes, da cura e dos ofícios tradicionais; brincantes; contadores de histórias; jongueiros; capoeiristas; sambistas; artistas de circo; repentistas; artesãos; entre outros), deixando em aberto a possibilidade de enquadrar nessa denominação quaisquer transmissores de expressões culturais populares de tradição oral do Brasil.

O PL 1.786, de 2011, institui a Política Nacional Griô, definindo como suas diretrizes: o reconhecimento oficial do modo de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral como parte integrante do patrimônio cultural

imaterial brasileiro; a responsabilidade do Poder Público em estabelecer mecanismos de fomento e proteção que garantam a permanência e a sustentabilidade das práticas de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral; a identificação dos saberes e fazeres da tradição oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e ancestralidade do povo brasileiro; a valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral; o fortalecimento da sociedade civil organizada como mediadora do diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, vivência e consciência, saber tradicional e conhecimento científico; a gestão compartilhada e a criação de redes sociais de transmissão oral como estratégias de auto-organização para a cidadania cultural e a inclusão social das comunidades de tradição oral; o reconhecimento sociocultural, político e econômico dos Griôs e Mestres da tradição oral; a remuneração, por meio da concessão de bolsas, dos Mestres, Griôs e Griôs Aprendizes, como forma de garantir a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral por eles exercidas; condições de acesso aos recursos públicos mais simples, diretas, transparentes e descentralizadas, reconhecendo a especificidade e singularidade do universo da tradição oral; o registro dos Griôs, Mestres de tradição oral e Griôs Aprendizes de todo o País.

Segundo o disposto na proposição, a Política Nacional Griô tem como base três ações estruturais: o Registro Nacional Griô; o Programa Nacional Griô; e a Comissão Nacional Griô.

O Registro Nacional Griô tem por objetivos: identificar os Griôs, Mestres da tradição oral e os Griôs Aprendizes em atividade no Brasil, conferindo-lhes maior visibilidade perante o Poder Público e a sociedade; fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e a definição dos ajustes da Política Nacional Griô; certificar os Griôs, Mestres e Griôs Aprendizes para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral em instituições de ensino; habilitar os beneficiários do Programa Nacional Griô; registrar e compartilhar indicadores e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes; e divulgar indicadores e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes.

De acordo com o projeto, o registro pode ser proposto pelos próprios indivíduos, grupos ou comunidades Griôs; por entidades sem fins lucrativos que atuem no âmbito da cultura; por organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem no âmbito da tradição oral; pelos órgãos gestores da cultura, nas esferas federal, estadual e municipal; e por instituições de ensino que desenvolvam atividades relacionadas aos saberes e fazeres da tradição oral.

A iniciativa fixa que os requerimentos de inscrição de candidaturas serão submetidos à Comissão Nacional Griô, a quem cabe, na forma do regulamento, a aprovação do registro solicitado.

A efetivação do registro garante ao Griô, Mestre ou Griô Aprendiz os seguintes direitos: participação no Programa Nacional Griô; diploma ou certificação; bolsa de incentivo; capacitação técnica para o exercício de sua atividade; capacitação pedagógica para a transmissão, no âmbito da educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral; capacitação técnica para a elaboração de projetos culturais.

São deveres estabelecidos para os Griôs e Mestres de tradição oral, decorrentes do registro: atuar na atividade ou área em que obteve o registro; transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas de tradição oral aos Griôs Aprendizes; representar o Programa Nacional Griô, compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional; atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino em conjunto com seu Griô Aprendiz; receber alunos das escolas da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

São deveres dos Griôs Aprendizes, decorrentes do registro: vincular-se formalmente a um Mestre de tradição oral ou Griô, responsável por sua iniciação na atividade ou área em que obteve o registro; atuar como mediador entre os saberes e fazeres tradicionais, a educação formal e espaços culturais, por meio da participação em projetos desenvolvidos por instituições de ensino e equipamentos culturais; representar o Programa Nacional Griô,

compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional; receber alunos das escolas da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação; desenvolver o projeto pedagógico e registrar as vivências e resultados da sua prática.

O Griô, o Mestre ou o Griô Aprendiz que descumprir seus deveres estará sujeito à perda do registro e dos benefícios dele decorrentes, cabendo recurso à Comissão Nacional Griô, nos termos da regulamentação. Nesses casos, é permitida a solicitação de novo registro mais uma única vez.

O Programa Nacional Griô, uma das bases de sustentação da Política Nacional Griô, tem o objetivo de proteger, fomentar e estimular a atuação dos Mestres de tradição oral, Griôs e Griôs Aprendizes inscritos no Registro Nacional Griô. Seus eixos de atuação são a criação de um banco de dados para levantamento e circulação de insumos e dados estatísticos sobre os saberes e fazeres da tradição oral; a concessão de prêmios e bolsas para subsidiar a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral; a oferta de capacitação técnica e pedagógica dos participantes, quando demandada; a promoção de encontros de trocas de experiências, saberes e fazeres; e o estabelecimento de convênios com os sistemas de ensino para a utilização e promoção, na educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral, assim como para a participação dos(as) Mestres e Griôs, com o apoio e mediação dos(das) Griôs Aprendizes, como transmissores desse conhecimento. A iniciativa determina que o Programa Nacional Griô seja executado por meio da gestão compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada, a partir da criação da Comissão Nacional Griô.

Os prêmios previstos como ação do Programa Nacional Griô serão distribuídos por meio de editais publicados pelo Ministério da Cultura, nos termos da regulamentação. Os recursos para a concessão dos prêmios e manutenção das bolsas previstas serão provenientes do orçamento do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional de Cultura.

A iniciativa determina a criação do Sistema de Cadastro Griô, um instrumento administrativo para inscrições e acompanhamento de

processos relativos ao Programa Nacional Griô, cujo intuito é garantir a transparência, a publicidade e a agilidade no repasse dos recursos disponibilizados.

O projeto prevê, ainda, que seja constituída a Comissão Nacional Griô para exercer a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô. A iniciativa estabelece a quantidade de membros e a composição da referida Comissão. Sua competência é propor normas e critérios para a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô; monitorar e avaliar as ações e uso dos recursos do Programa Nacional Griô; definir o valor das bolsas de incentivo concedidas no âmbito do Programa Nacional Griô; e analisar as solicitações de inscrição no Registro Nacional Griô.

Quanto à salvaguarda das manifestações da cultura oral, o projeto fixa a obrigatoriedade de o Poder Público inventariar os fazeres e saberes de tradição oral, assim como suas línguas e linguagens específicas. Determina, também, que terão prioridade no processo de obtenção de registro como patrimônio cultural imaterial brasileiro as manifestações que estiverem em situação de risco de desaparecimento.

Finalmente, o PL nº 1.786, de 2011, propõe alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a LDB, para incluir, na educação formal dos brasileiros, as práticas e saberes da tradição oral. Assim, o projeto altera o art. 27, que estabelece as diretrizes do currículo da educação básica, para acrescentar a valorização dos saberes e fazeres da cultura oral e de seus processos próprios de transmissão. Altera, também, o art. 43, que trata das finalidades da educação superior, para incluir dispositivo com o intuito de estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional, por meio da participação sistemática de Griôs, Mestres de tradição oral e Griôs Aprendizes das diversas áreas nas práticas acadêmicas formais. Por fim, modifica os art. 61 e 62 da LDB para permitir que sejam considerados profissionais da educação básica os Mestres de tradição oral, Griôs e Griôs Aprendizes registrados e certificados, com habilitação pedagógica própria para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral.

As duas proposições apensadas foram distribuídas à Comissão de Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas iniciativas que ora examinamos cumprem o relevante papel de propor marco legal para o reconhecimento e a proteção dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral brasileira, assim como de seus protagonistas. O **Projeto de Lei nº 1.176, 2011**, de autoria do **Deputado Edson Santos**, “*Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares*”, enquanto o **Projeto de Lei nº 1.786, de 2011**, de autoria da **Deputada Jandira Feghali e outros**, a ele apensado, “*Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral*”.

De acordo com o art. 216 da Constituição Federal, *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.*

O mesmo artigo da Carta Magna determina que o Poder Público deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (§ 1º) e que lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e de valores culturais.

Assim, legislar sobre conhecimentos e expressões culturais que pertencem a grupos tradicionais e que são transmitidos oralmente no

âmbito desses grupos, significa, em termos práticos, criar instrumentos para cumprir os dispositivos constitucionais, reconhecendo e estimulando a produção de saberes valiosos e singulares no campo da produção cultural brasileira. Significa garantir condições de existência e de transmissão das manifestações culturais de natureza imaterial. Significa, também, preservar a memória dessas manifestações como parte integrante da memória nacional. Significa admitir o valor desse tipo de conteúdo cultural e criar ensejo para que toda a sociedade tenha oportunidade de conhecê-lo e vivenciá-lo, inclusive nos espaços formais de transmissão de conhecimento. Significa, ainda, oferecer oportunidade aos protagonistas desses saberes e fazeres de utilizar os elementos tradicionais de sua cultura não apenas como fontes de dignidade, orgulho e identidade, mas como geradores de renda e de desenvolvimento local.

Por todas essas razões é que as iniciativas dos nobres colegas se revestem de tanta importância. Embora cada um dos dois Autores opte por caminho diferenciado em sua proposta, o objetivo dos dois projetos é essencialmente o mesmo – propor marco legal para orientar políticas, programas e mecanismos estatais de proteção e estímulo à transmissão dos conhecimentos e manifestações das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, assim como para o reconhecimento das autoridades desses saberes e fazeres – os Mestres (ou Griôs, como prefere o PL nº 1.786, de 2011).

Esse objetivo comum que permeia a matéria em tela encontra-se em conformidade não só com a nossa Constituição Federal, mas também com os princípios internacionais fixados pela Unesco e ratificados pelos seus países-membros.

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por exemplo, aprovada em 2003, considera *“as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu patrimônio cultural”*.

A Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 1989, instrui sobre a

importância da inclusão, nos programas de ensino curriculares e extracurriculares, do estudo da cultura tradicional e popular para fomentar o melhor entendimento da diversidade e das diferentes visões de mundo, especialmente as que não participam da cultura dominante. O mesmo documento aponta a necessidade de se estabelecer um conselho nacional da cultura tradicional e popular formado sobre uma base interdisciplinar ou outro organismo coordenador semelhante, nos quais os diversos grupos interessados estejam representados. A Recomendação orienta, por fim, que se garanta a valorização e o apoio financeiro aos indivíduos e instituições que estudem, tornem público, fomentem ou possuam elementos da cultura tradicional e popular.

Por sua vez, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 2005, incita os países signatários a reconhecer oficialmente, em suas políticas públicas e marcos legais, o valor da pluralidade, da tolerância, da originalidade, de modo a preservar e promover a multiplicidade das expressões culturais nacionais. A Convenção destaca a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, a sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de assegurar a sua adequada proteção e promoção, além de reafirmar o papel fundamental da educação na proteção e promoção das expressões culturais, consagrando a ideia de que escola e cultura devem caminhar juntas.

Concordamos que é dever desse Parlamento construir a legislação que garanta e amplie a proteção do patrimônio cultural brasileiro na sua riqueza e diversidade. Destacamos, portanto, mais uma vez, a importância e oportunidade das iniciativas do Deputado Edson Santos e da Deputada Jandira Feghali, e demais companheiros signatários de seu projeto, no cumprimento dessa tarefa.

No trabalho de relatar tão importante matéria, procuramos construir um texto substitutivo que aproveitasse ao máximo as propostas dos projetos iniciais, que afastasse alguns óbices constitucionais identificados e que incorporasse, ainda, as demandas dos grupos organizados que representam os segmentos interessados da sociedade civil.

Para tanto, em diversas oportunidades nos últimos meses, nos reunimos com os Autores dos projetos, com representantes de universidades, da sociedade civil organizada, dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela gestão da cultura e com os próprios protagonistas das expressões culturais tradicionais de transmissão oral.

Destacamos profícua oportunidade de discussão a respeito do conteúdo dos dois projetos: a Audiência Pública realizada nesta Comissão em 11 de junho de 2013, a requerimento deste Relator, da qual participaram a Mestra Doci, como representante da Comissão Nacional de Griôs e Mestres; o Sr. Marcelo Manzatti, Secretário Executivo da Rede das Culturas Populares e Tradicionais; o Sr. Marcelo das Histórias, como representante do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; a Sra. Célia Corsino, Diretora do Departamento de Patrimônio Imaterial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; e o Prof. José Jorge Carvalho, Coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para inclusão no Ensino Superior – CNPQ.

Outra importante oportunidade de debate e amadurecimento da matéria foi a Mesa Redonda realizada na UFRJ, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2013, com a participação de representantes do poder público e dos setores interessados da sociedade civil. No evento, este Relator apresentou sua minuta de substitutivo à matéria e solicitou aos participantes que enviassem críticas e sugestões ao endereço eletrônico desta Comissão de Cultura. Essa medida mostrou-se efetivo instrumento de consulta que ampliou o debate e permitiu a participação pública direta na elaboração do texto da lei.

Assim, a partir da rica discussão a respeito da matéria e das valorosas contribuições dos segmentos interessados, construímos o substitutivo que ora submetemos aos nobres pares. O novo texto tem por base o coração e a espinha dorsal dos dois projetos originais, somados às sugestões deste Relator e às contribuições recebidas do IPHAN, do Instituto Palmares, da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural; da Comissão Nacional de Griôs e Mestres e da Rede de Culturas Populares e Tradicionais.

Assinalamos que a primeira proposta de modificação que nos ocorreu – e que serviu de diretriz para a construção do novo texto – foi a mudança do foco da lei que se pretende oferecer à sociedade. Em vez de criar o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares ou de estabelecer a Política Nacional Griô, optamos pela instituição da Política Nacional de Proteção e Fomento **aos Saberes e Fazeres** das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Trata-se de ampliar o objetivo dos projetos originais de modo a criar instrumento para proteger, valorizar e apoiar **não só os expoentes dos conhecimentos e expressões, mas, de modo mais abrangente, os próprios saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral**. Cabe-nos esclarecer que a política, nos moldes propostos, não deixa de lado, em absoluto, a valorização dos saberes e fazeres dos homens e mulheres que, embora dotados de notável repertório cultural, permanecem à margem da cadeia produtiva da cultura e fora do alcance dos instrumentos de apoio do Poder Público.

Para designar esses homens e mulheres, que se reconhecem e são reconhecidos por sua própria comunidade como representantes e herdeiros dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral adotamos o termo *Mestre*. Nessa designação, estão compreendidos os *Griôs*, *Babalorixás*, *Pajés*, *Sábios*, *Capitães*, *Guias* e outros tantos detentores de saberes tradicionais da nossa cultura. Acreditamos que essa denominação é a que propicia identificação mais imediata por parte daqueles indivíduos e grupos a quem a lei se destina. No mais, a categoria *Mestres* já vem sendo amplamente aplicada no campo da pesquisa e produção de conhecimento acadêmico, bem como no âmbito das políticas públicas culturais, inclusive no Plano Nacional de Cultura e no Plano Setorial das Culturas Populares. Da mesma forma, a qualificação de *Mestre* é a utilizada na legislação dos Estados e Municípios que já instituíram as chamadas "leis de Mestres", com objetivo análogo ao que motivou a apresentação dos projetos que ora analisamos.

Esclarecemos que foram mantidos no substitutivo aqueles que consideramos serem eixos estratégicos na construção de uma política para a

valorização das culturas tradicionais de transmissão oral. São eles: o reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira; o apoio à *transmissão* oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade; a titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil; o cadastramento oficial dos Mestres e dos seus aprendizes; a concessão de benefício pecuniário, de caráter vitalício, aos Mestres Tradicionais do Brasil e de bolsas temporárias aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas; e ainda o estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão em todas as etapas e modalidades educação formal.

É importante ressaltar que este Parlamento tem a oportunidade, com a aprovação desta matéria, de atender a duas das três demandas legislativas apontadas na Meta 4 do Plano Nacional de Cultura. A primeira delas é a necessidade de lei para *introduzir na educação formal a transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, com a participação direta dos mestres, mestras e demais praticantes*. A segunda demanda é lei que conceda *benefício financeiro às pessoas reconhecidas como mestres da cultura popular e tradicional*. De acordo com o texto da meta, *o benefício dará a essas pessoas melhores condições para a produção e transmissão de seus saberes e fazeres. Também será uma forma eficiente de proteção a esses notórios detentores de saberes tradicionais significativos da diversidade cultural brasileira e da identidade nacional*.

Por acreditar que o estabelecimento de marco legal para a instituição de política pública que proteja e promova as expressões culturais tradicionais de transmissão oral assim como os detentores dos seus saberes e práticas é das mais urgentes tarefas deste Parlamento, nos associamos aos Autores das iniciativas em tela, esperando contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a matéria e permitir, assim, o cumprimento do nobre objetivo de que ela se reveste.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.176, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.786, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011.

Institui a Política Nacional de Proteção e
Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas
Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: as criações culturais de caráter dinâmico e processual formadoras da diversidade cultural brasileira, fundadas na tradição e na ancestralidade e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

II – Tradição: práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas,

mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

III – Mestre Tradicional do Brasil: Griô, Babalorixá, Pajé, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Capitão, Guia, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo;

IV – Aprendiz dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: indivíduo que se encontra em processo de iniciação em alguma modalidade de saber ou fazer tradicional de transmissão oral, vinculado historicamente a uma comunidade popular, a um povo tradicional e a um Mestre Tradicional do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO AOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL DO BRASIL

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil:

I – o reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira;

II – a identificação dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e diversidade cultural do povo brasileiro;

III – a valorização das dimensões sociocultural, política e econômica das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV – o apoio à transmissão oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a

garantir sua permanência e sustentabilidade;

V – a gestão compartilhada entre o Poder Público e os coletivos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, por meio do Conselho Nacional de Política Cultural e dos conselhos estaduais e municipais de cultura, especialmente no âmbito de suas instâncias setoriais;

VI – o desenvolvimento de ações articuladas entre os entes federativos para a proteção e o fomento aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, com a participação dos coletivos protagonistas, especialmente dos indivíduos reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

VII – a titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil;

VIII – o cadastramento oficial dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos seus aprendizes;

IX – a concessão de benefício pecuniário, de caráter vitalício, aos Mestres Tradicionais do Brasil e bolsa aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas;

X – o repasse de qualquer recurso público para fomento das práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de forma simples, direta e descentralizada, por meio de mecanismo que assegure a transparência e a publicidade do processo, garantindo-se instrumentos que reconheçam a especificidade e a singularidade do universo da tradição oral;

XI – a oferta de apoio técnico aos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XII – o apoio às instâncias tradicionais de organização dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral;

XIII – o estímulo às ações da sociedade civil organizada que visem mediar o diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico;

XIV – a capacitação de quadros para a gestão das ações de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral;

XV – o estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação formal;

XVI – a valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;

XVII – a garantia de ações públicas para fortalecer a ação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral na educação formal;

XVIII – o estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento a respeito do universo cultural significativo dos saberes e práticas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XIX – a criação de arquivos e bancos de dados referentes aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito;

XX – a instituição de prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para a salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XXI – o desenvolvimento de mecanismos para a salvaguarda dos direitos intelectuais dos detentores dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

Art. 4º A Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil tem como linhas de ação:

I – a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil;

II – o cadastramento de Mestres e de seus aprendizes;

III – a remuneração de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas;

IV – o estímulo à inserção dos saberes e fazeres da tradição oral bem como de seus processos de transmissão na educação formal.

CAPÍTULO III

DA TITULAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO

BRASIL

Art. 5º Fica instituída a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil, a ser efetivada pelo órgão federal competente, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O diploma de Mestre Tradicional do Brasil será concedido como admissão oficial do notório saber de indivíduos que reconhecidamente se destacam na prática de determinada modalidade de cultura tradicional de transmissão oral do Brasil.

Art. 7º O recebimento do diploma de que trata o caput deste artigo habilita o indivíduo a:

I – receber benefício pecuniário de caráter vitalício, nos termos do regulamento;

II – ter assento no Conselho Nacional de Política Cultural, assim como nos conselhos estaduais e municipais de cultura e nas suas instâncias setoriais;

III – atuar em atividades pedagógicas, inclusive no âmbito da educação formal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, relacionadas aos saberes da modalidade de cultura tradicional de transmissão oral que pratica;

IV – ter acesso prioritário às ações, programas e projetos governamentais de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 8º As indicações ao título de Mestre Tradicional do Brasil serão propostas pelas comunidades tradicionais em que o candidato se insere.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 9º O cadastramento dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos aprendizes a eles vinculados será efetivado no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, nos termos do regulamento.

Art. 10. São objetivos do cadastramento de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes:

I – identificar os Mestres dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

II – identificar os aprendizes dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

III – fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e ações da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil;

IV – habilitar os Mestres e aprendizes beneficiários das bolsas oferecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL E APRENDIZES

Art. 11. O Poder Público garantirá aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, nos termos do regulamento, a concessão de benefício pecuniário como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas.

§ 1º A remuneração destinada aos Mestres Tradicionais do Brasil, de caráter vitalício, será equivalente, em valor, às bolsas de doutorado concedidas aos doutorandos pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa.

§ 2º As bolsas destinadas a aprendizes vinculados aos Mestres Tradicionais do Brasil serão equivalentes, em valor, àquelas concedidas aos graduandos da educação superior, para iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPQ).

Art. 12. As despesas para a concessão dos benefícios pecuniários a que se refere esta lei correrão à conta do Ministério da Cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias daquele Ministério.

Art. 13. São atribuições vinculadas à remuneração dos Mestres Tradicionais do Brasil:

I – manter vivos os conhecimentos e expressões tradicionais de transmissão oral em que são reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

II – transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas a aprendiz ou aprendizes.

III – compartilhar vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional, nacional e internacional;

IV – atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino regular e em equipamentos culturais;

V – receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, quando demandados, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

Art. 14. É atribuição vinculada à remuneração de aprendizes o auxílio aos Mestres no cumprimento do disposto nos incisos I a V do art. 13 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA INSERÇÃO DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL NA EDUCAÇÃO FORMAL

Art. 15. Cabe aos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, em todas as etapas e modalidades da educação formal:

I – promover meios para incluir, no processo pedagógico, as práticas de transmissão oral dos saberes e fazeres tradicionais;

II – estimular e fortalecer a atuação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral no âmbito da educação formal.

Art. 16. Os arts. 27 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....

V – valorização dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

Art.43.....

VIII – estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional de transmissão oral, nas práticas acadêmicas formais, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

EMENDA Nº 1

O inciso IV do art. 2º do Substitutivo do relator passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

-
- I-
 - II-
 - III-

IV- Aprendiz dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: indivíduo que se encontra em processo de iniciação em alguma modalidade de saber ou fazer tradicional de transmissão oral, vinculado historicamente a uma comunidade popular, a um povo tradicional e a um Mestre Griô Tradicional do Brasil. Mediador do diálogo

entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico, técnicas tradicionais e tecnologia moderna.

JUSTIFICATIVA

A falta de definição e de atribuição ao aprendiz como “mediador” dos saberes e fazeres com os conhecimentos formais e atuantes dos projetos educativos e culturais de transmissão oral, deixa os tradicionalistas abandonados em conflitos institucionalizados entre a cultura hegemônica e contra-hegemônica na educação.

Esta emenda propõe acrescentar ao conceito do aprendiz o seu papel de “mediador”. A experiência da transmissão oral com os tradicionalistas, todos eles, sempre demanda a necessidade de um lugar de mediação do diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico, técnicas tradicionais e tecnologia moderna.

É importante que a lei já possa garantir que os Mestres Griôs terão a oportunidade de garantir a transmissão oral em diversos espaços institucionais, porém que conte com aprendizes que ocupem este lugar, se este lugar ficar vazio conceitualmente na lei, os Mestres Griôs serão expostos a diversas situações de intolerância, preconceitos, indiferenças, resistências, ou simplesmente de dificuldades pedagógicas técnicas diante dos espaços institucionalizados.

E o mais importante, se a bolsa não tem estes recursos de parceria com instituições, programas de educação e cultura e “aprendizes mediadores”, ela se torna uma bolsa assistencial que aposenta os Mestres Griôs e não os devolve a vitalidade da vivência em coletivos e da produção conhecimento.

As bolsas dos estados provaram claramente esta teoria, principalmente porque todos os Mestres Griôs são pessoas entrando na terceira idade, quando as limitações da vida e o meio social tendem a encostá-los e não ativá-los a um reconhecimento e lugar social.

Se a lei exige, mas não lhes proporciona a garantia de uma rede social em torno deles, esta lei está fadada a se tornar assistencial.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2013.



EMENDA Nº 2

O art. 14 do Substitutivo do relator passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. É atribuição vinculada à remuneração de aprendizes o auxílio aos Mestres no cumprimento do disposto nos incisos I a V do art. 13 desta lei, se comprometendo principalmente com a mediação dos saberes e fazeres dos mestres griôs nos espaços de educação formal e equipamentos culturais.

JUSTIFICATIVA

O termo "auxílio" proposto no artigo 14 do substitutivo é insuficiente.

A falta de definição e de atribuição ao aprendiz como "mediador" dos saberes e fazeres com os conhecimentos formais e atuantes dos projetos educativos e culturais de transmissão oral, deixa os tradicionalistas abandonados e em conflitos institucionalizados entre a cultura hegemônica e contra-hegemônica na educação.

A experiência da transmissão oral com os tradicionalistas, todos eles, sempre demanda a necessidade de um lugar de mediação do diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico, técnicas tradicionais e tecnologia moderna.

É importante que a lei já possa garantir que os Mestres Griôs terão a oportunidade de garantir a transmissão oral em diversos espaços institucionais, porém que conte com aprendizes que ocupem este lugar, se este lugar ficar vazio conceitualmente na lei, os Mestres Griôs serão expostos a diversas situações de intolerância, preconceitos, indiferenças, resistências, ou simplesmente de dificuldades pedagógicas técnicas diante dos espaços institucionalizados.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2013.



Alice Portugal
Deputada Federal
Emenda Nº 3

O inciso III do art. 2º do Substitutivo do relator passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I-

II-

III- Mestre Griô Tradicional do Brasil: Griô, Pajé, Babalorixá, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Capitão, Guia, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo.

JUSTIFICATIVA

Para manter a questão simbólica de nomes na estrutura da Lei, consideramos mais coerente a opção de incluir os termos que representam as raízes de constituição do povo brasileiro: o termo de raiz européia (MESTRE), o termo de raiz afro-brasileira (GRIÔ), que já conseguiu um amplo reconhecimento público através de programas implementados pelo próprio governo federal, através do Ministério da Cultura.

Griô não é um segmento da cultura popular, mas uma definição ampla e universalizante, que abrange todos os segmentos do universo da tradição oral - que por sua vez é bem mais amplo e complexo do que cabe

no termo "cultura popular", tudo aquilo que não é erudito. Mas as tradições tem suas erudições. O Griô, um sábio da tradição oral, é o que é pelo seu reconhecimento na comunidade. O termo "mestre", por exemplo, abrange poucos segmentos das tradições. Mães de santo, rezadeiras, curadores, cantadores, cordelistas e parteiras, apenas para dar exemplo de segmentos, não se identificam em suas comunidades de origem com o termo "mestre" ou "mestra". Além disso o termo mestre ou mestra é utilizado para segmentos e títulos da academia e não tem raízes afro brasileiras.

E o termo Griô é universalizante, porque ele em si já é extraído do termo Griot, que por sua vez define um arcabouço imenso do universo da tradição oral africana. É uma corruptela da palavra "Creole", ou seja, Criolo, a língua geral dos negros na diáspora africana. Foi uma recriação do termo gritadores, reinventado pelos portugueses quando viam os griôs gritando em praça pública. Foi utilizado pelos estudantes afrodescendentes franceses para sintetizar milhares de definições que abarca. O termo griô tem origem nos músicos, genealogistas, poetas e comunicadores sociais, mediadores da transmissão oral, bibliotecas vivas de todas as histórias, os saberes e fazeres da tradição, sábios da tradição oral que representam nações, famílias e grupos de um universo cultural fundado na oralidade, onde o livro não tem papel social prioritário, e guardam a história e as ciências das comunidades, das regiões e do país. Em África, existem termos em cada grupo étnico: dioma, dieli, funa, rafuma, baba, mabadi... Os primeiros povos do Brasil também reconhecem no termo Griô a definição de um lugar social e político na comunidade para transmissão oral dos seus saberes e fazeres, a exemplo dos Kaingang do Sul, dos Tupinambá das Aldeias Tukun e Serra Negra (BA) e os Pankararu de Pernambuco, os Macuxi em Roraima, e tantos outros que participam da Rede Ação Griô Nacional contam sobre os morubixabas, Kanhgág Kanhró ..., e o Griô contempla todos.

O programa desenvolvido pelo Ministério da Cultura do Brasil foi denominado de **Ação Griô Nacional** desde o ano de 2006, como projeto criado e proposto pela sociedade civil organizada ao programa Cultura Viva da Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura. A **Ação Griô** é uma rede com **130 projetos sociais, pontos de cultura**, envolvendo mais de **750 griôs e mestres** bolsistas de tradição oral do Brasil, **600 escolas**, universidades e outras entidades de educação e cultura. Foram envolvidos em torno de 10 mil estudantes brasileiros.

A minuta da Lei Griô Nacional foi **eleita em março de 2010 como uma das 32 prioridades da política do Ministério da Cultura do Brasil na Conferência Nacional de Cultura entre mais de 600**

propostas, que envolveu cerca de 200 mil dirigentes culturais e representantes de conselhos de cultura e comunidades de base em todo o país. As metas da Lei Griô foram destaque na consulta pública do Plano Nacional de Cultura. Antes de chegar na Conferência Nacional, a Lei foi eleita na íntegra como prioridade política em diversos outros estados e territórios do Brasil.

Depois de executar na prática a proposta de política pública através da Rede Ação Griô Nacional, em 2010 foi iniciada a mobilização em busca de 1 milhão de assinaturas para apresentar ao Poder Legislativo Federal o projeto de iniciativa popular: a **Lei Griô Nacional**, que contou com 20 mil assinaturas em punho no modelo de apresentação ao Congresso, com os números dos títulos de eleitores dos assinantes. Em 2011, a Comissão Nacional decidiu por protocolar na Câmara dos Deputados através da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Cultura, que obteve a assinatura de 25 deputados.

Foram construídos mais de 200 produções audiovisuais, livros, jogos produzidos pelos projetos da Rede Ação Griô, além de monografias, teses de doutorado e artigos em revistas que foram compartilhadas na rede.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2013.



Alice Portugal
Deputada Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011

Substituir, no Inciso IX, do Artigo 3º, do Capítulo II o termo ‘vitalício’ por ‘temporário’.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração se dá em função dos seguintes pontos:

- **O benefício não deve se configurar como aposentadoria ou benefício**

continuado, uma vez que estes já são objeto de políticas específicas de seguridade social;

- O benefício deve permitir a inclusão do maior número possível de mestres e mestras, repetidas as exigências técnicas necessárias do processo de seleção.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

Deputado Paulo Ferreira

PT/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 5

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011

Substituir, no parágrafo 1º do Artigo 11, do Capítulo V, o trecho “as bolsas de doutorado concedidas aos doutorandos pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa” por “as bolsas de mestrado concedidas aos mestrandos pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa”.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração se dá em função dos seguintes pontos:

- O benefício deve permitir a inclusão do maior número possível de mestres e mestras, repetidas as exigências técnicas necessárias do processo de seleção.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

Deputado Paulo Ferreira

PT/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 6
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011

Substituir, no inciso I do Artigo 7º, do Capítulo 3º, o termo *‘vitalício’* por *‘temporário’*.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração se dá em função dos seguintes pontos:

- O benefício não deve se configurar como aposentadoria ou benefício continuado, uma vez que estes já são objeto de políticas específicas de seguridade social;
- O benefício deve permitir a inclusão do maior número possível de mestres e mestras, repetidas as exigências técnicas necessárias do processo de seleção.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

Deputado Paulo Ferreira
PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 7
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011

Altera o *caput* do substitutivo suprimindo o trecho *“de transmissão oral do Brasil”*.

JUSTIFICAÇÃO:

A supressão pretende contribuir para o alinhamento do projeto aos tratados internacionais, discussões atuais e demandas dos Colegiados de Culturas Populares e Patrimônio Imaterial, propomos o uso do termo *“Conhecimento Tradicional”*, de forma a considerar a centralidade do tema para povos e comunidades tradicionais, de onde provém a maioria dos mestres e mestras, e de forma a dar visibilidade à Convenção da Biodiversidade, que em seu artigo 8j prevê o respeito, a preservação e a manutenção do conhecimento tradicional, e que tem sido visto como importante instrumento de garantia de direitos para os segmentos da população diretamente envolvidos. O uso do termo conhecimento ao invés de saberes e fazeres visa promover a equiparação simbólica com o tratamento dados aos conhecimentos historicamente reconhecidos pelo Estado Nacional, os chamados conhecimentos científicos.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

Deputado Paulo Ferreira

PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011

Suprimir do Inciso IX, do Artigo 3º, do Capítulo II o trecho *“e dos seus aprendizes”*.

JUSTIFICAÇÃO:

Propomos a exclusão dos aprendizes como beneficiários diretos no PL, considerando que esse item tende a gerar situações de conflito nas comunidades, entre os diversos aprendizes dos mestres e mestras. Recomendamos, no processo de regulamentação sejam pensadas ações específicas para esse segmento.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

Deputado Paulo Ferreira

PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 9
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011

Suprimir, no Artigo 11, do Capítulo V, o trecho “e a seus aprendizes”.

JUSTIFICAÇÃO:

Propomos a exclusão dos aprendizes como beneficiários diretos no PL, considerando que esse item tende a gerar situações de conflito nas comunidades, entre os diversos aprendizes dos mestres e mestras. Recomendamos, no processo de regulamentação sejam pensadas ações específicas para esse segmento.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

Deputado Paulo Ferreira
PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011

Suprimir o parágrafo 2º do Artigo 11, do Capítulo V.

JUSTIFICAÇÃO:

Propomos a exclusão dos aprendizes como beneficiários diretos no PL, considerando que esse item tende a gerar situações de conflito nas comunidades, entre os diversos aprendizes dos mestres e mestras. Recomendamos, no processo de regulamentação sejam pensadas ações específicas para esse segmento.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

**Deputado Paulo Ferreira
PT/RS**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 11
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011**

Suprimir, no artigo 14, o termo “à remuneração dos aprendizes”.

JUSTIFICAÇÃO:

Propomos a exclusão dos aprendizes como beneficiários diretos no PL, considerando que esse item tende a gerar situações de conflito nas comunidades, entre os diversos aprendizes dos mestres e mestras. Recomendamos, no processo de regulamentação sejam pensadas ações específicas para esse segmento.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

**Deputado Paulo Ferreira
PT/RS**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 12
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1176, de 2011**

Substituir, no parágrafo 1º do Artigo 11, do Capítulo V, o termo ‘vitalício’ por ‘temporário’.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração se dá em função dos seguintes pontos:

- O benefício não deve se configurar como aposentadoria ou benefício continuado, uma vez que estes já são objeto de políticas específicas de seguridade social;
- O benefício deve permitir a inclusão do maior número possível de mestres e mestras, repetidas as exigências técnicas necessárias do processo de seleção.

Por essas razões fica justificada esta emenda.

Deputado Paulo Ferreira
PT/RS

**PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.176, DE 2011.
(e AO PROJETO DE LEI Nº 1.786, de 2011, APENSADO).**

I - RELATÓRIO

Na primeira fase da tramitação do **Projeto de Lei nº 1.176, 2011**, de autoria do **Deputado Edson Santos**, que “*Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares*”, e de seu apenso, o **Projeto de Lei nº 1.786, de 2011**, de autoria da **Deputada Jandira Feghali e outros**, que “*Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral*”, após ampla discussão com os segmentos interessados da sociedade, com especialistas e com representantes do poder público, este Relator ofereceu substitutivo que buscou contribuir para o melhor tratamento possível à matéria e, ao mesmo tempo, encontrar um ponto de consenso entre as partes envolvidas.

No trabalho de relatar tão importante matéria, procuramos construir um texto substitutivo que aproveitasse ao máximo às propostas dos projetos iniciais, que afastasse alguns óbices constitucionais identificados e que, incorporasse, ainda, as demandas dos grupos organizados que representam os segmentos interessados da sociedade civil.

A partir da rica discussão a respeito da matéria e das valorosas contribuições dos segmentos interessados, construímos o substitutivo que submetemos aos nobres pares. Esse texto teve por base o coração e a espinha dorsal dos dois projetos originais, somados às sugestões deste Relator e às contribuições recebidas do IPHAN, do Instituto Palmares, da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural; da Comissão Nacional de Griôs e Mestres e da Rede de Culturas Populares e Tradicionais.

O Parecer do Relator, que aprovava os dois projetos apensados, na forma do Substitutivo anexo, foi apresentado à Comissão de Cultura em 28 de novembro de 2013. Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao Substitutivo.

Foram apresentadas doze emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator.

São elas, resumidamente:

- Emenda ao Substitutivo nº 1, da Deputada Alice Portugal: modifica o conceito de *aprendiz*, inscrito no art. 2º, IV, do substitutivo, para retomar a concepção defendida no PL 1.786, de 2011, de que o aprendiz deve assumir **obrigatoriamente** o papel de **mediação** entre o conhecimento e a ação do Mestre (título em que a emenda acrescenta o termo Griô) e a escola ou a universidade.

- Emenda ao Substitutivo nº 2, da Deputada Alice Portugal: altera o art. 14 do substitutivo, para vincular o recebimento de remuneração pelos aprendizes à sua **atuação obrigatória como mediadores** entre o saber e fazer tradicional e o conhecimento formal, nos projetos educativos e culturais.

- Emenda ao Substitutivo nº 3, da Deputada Alice Portugal: altera o art. 2º, III, para substituir a designação *Mestre Tradicional do Brasil*, adotada pelo nosso substitutivo, por *Mestre **Griô** Tradicional do Brasil*.

- Emenda ao Substitutivo nº 4, do Deputado Paulo Ferreira: altera o inciso IX do art. 3º do substitutivo, para substituir o termo *vitalício* por

temporário, no que diz respeito à concessão do benefício pecuniário previsto para os Mestres Tradicionais do Brasil.

- Emenda ao Substitutivo nº 5, do Deputado Paulo Ferreira: substitui, no § 1º do art. 11 do substitutivo a previsão de concessão aos Mestres Tradicionais do Brasil de bolsas equivalentes às de *doutorandos*, por bolsas equivalentes às de **mestrandos**.

- Emenda ao Substitutivo nº 6, do Deputado Paulo Ferreira: altera o inciso I do art. 7º do substitutivo para trocar o termo *vitalício* pelo termo **temporário** no que diz respeito ao benefício pecuniário previsto para os Mestres Tradicionais do Brasil.

- Emenda ao Substitutivo nº 7, do Deputado Paulo Ferreira: retira do texto do substitutivo a expressão *de transmissão oral do Brasil*, propondo, em seu lugar, o uso de **conhecimento tradicional**.

- Emenda ao Substitutivo nº 8, do Deputado Paulo Ferreira: suprime do inciso IX do art. 3º do substitutivo o trecho *e dos seus aprendizes*, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 9, do Deputado Paulo Ferreira: suprime no art. 11 do substitutivo, a expressão *e a seus aprendizes*, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 10, do Deputado Paulo Ferreira: suprime o § 2º do art. 11 do substitutivo, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 11, do Deputado Paulo Ferreira: suprime, no art. 14 do substitutivo, o termo *à remuneração dos aprendizes*, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 12, do Deputado Paulo Ferreira: substitui, no § 1º do art. 11 do substitutivo, o termo *vitalício* por **temporário**, em referência à remuneração prevista para os Mestres Tradicionais do Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

É importante registrar que as doze emendas apresentadas foram analisadas com o maior cuidado e interesse por este Relator. A maior parte delas, no entanto, não foi acatada – algumas por motivo técnico, outras, por retirar do projeto instrumentos que julgamos essenciais para a efetivação da política proposta e outras, ainda, por retomar questões já superadas no processo do debate que se estabeleceu nesta casa. Por sua vez, as emendas total ou parcialmente incorporadas em nosso texto final, embora não reflitam a nossa convicção, foram as que julgamos necessárias para se construir uma proposta mais próxima do consenso e da exequibilidade.

Sobre a **Emenda ao Substitutivo nº 1**, ponderamos que a ideia de quem deve atuar divulgando ou ensinando o conhecimento do Mestre é necessariamente o seu Aprendiz e que este, para ser considerado Aprendiz, precisa atuar na educação formal como **mediador** entre o saber tradicional e o conhecimento científico é modelo que vem sendo utilizado com reconhecido êxito por muitos Mestres brasileiros que se identificam com a tradição Griô e trabalham com base na **Pedagogia Griô**, desenvolvida pelo movimento Grãos de Luz e Griô. O mérito de tal modelo não se questiona, de modo algum. No entanto, há que se ter clareza de que ele é apenas **um dos modelos possíveis**, uma das múltiplas formas de relação entre um Mestre e seu(s) Aprendiz(es). Não faz sentido impor, por meio da lei, este único modelo a todos os representantes da cultura tradicional do Brasil. Proteger a diversidade da cultura brasileira é também reconhecer a autonomia de cada Mestre para decidir como compartilhar o seu saber com seus aprendizes, com a sua comunidade e com os equipamentos institucionais de educação e de cultura. Rejeitamos, portanto, essa emenda.

A **Emenda ao Substitutivo nº 2** retoma a mesma ideia da emenda anterior, ao vincular o recebimento de bolsa pelos aprendizes à sua atuação como **mediadores** do processo de transmissão dos conhecimentos e expressões tradicionais, especialmente no âmbito de projetos da educação formal. A emenda fica, assim, rejeitada, com base na mesma ponderação anteriormente exposta.

A **Emenda ao Substitutivo nº 3** recupera o termo **Mestre Griô** para conceituar os beneficiários da política proposta, conforme o faz o PL nº

1.786, de 2011. Para designar os homens e mulheres que se reconhecem e são reconhecidos por sua própria comunidade como representantes e herdeiros dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral, optamos por manter o termo *Mestre*, que consta da primeira versão do nosso substitutivo. Nessa designação, já estão compreendidos os **Griôs**, **Babalorixás**, **Pajés**, **Sábios**, **Capitães**, **Guias** e outros tantos detentores de saberes tradicionais da nossa cultura. Acreditamos que essa denominação é a que propicia identificação mais imediata por parte daqueles indivíduos e grupos a quem a lei se destina. No mais, a categoria *Mestres* já vem sendo amplamente aplicada no campo da pesquisa e produção de conhecimento acadêmico, bem como no âmbito das políticas públicas culturais, inclusive no Plano Nacional de Cultura e no Plano Setorial das Culturas Populares. Da mesma forma, a qualificação de *Mestre* é a utilizada na legislação dos Estados e Municípios que já instituíram as chamadas "leis de Mestres", com objetivo análogo ao que motivou a apresentação dos projetos que ora analisamos. Frente ao exposto, a emenda fica rejeitada.

As **Emendas ao Substitutivo nº 4, nº 6 e nº 12** propõem a substituição da previsão de benefício pecuniário *vitalício* para os Mestres Tradicionais do Brasil por benefício pecuniário **temporário**. A justificativa do Autor das emendas para tal mudança é que, na forma fixada por nosso substitutivo, a remuneração prevista para os Mestres se configura como aposentadoria ou como benefício continuado. Argumenta, ainda, que restringir a temporalidade do benefício permitirá a inclusão de maior número de beneficiários. Embora tenhamos certeza de que o justo seria remunerar vitaliciamente os Mestres e Mestras que enriquecem nossa cultura ao dedicar a vida a desenvolver e transmitir seus especialíssimos saberes e fazeres tradicionais, tememos que a manutenção do texto, como está fixado no substitutivo, inviabilize a aprovação do projeto nas Comissões que ainda analisarão a matéria – tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal – ou mesmo que iniba a sanção da lei, após a tramitação completa nas duas Casas Legislativas. Assim, para evitar tais óbices e permitir, realmente, a inclusão do maior número possível de Mestres e Mestras como beneficiários da remuneração prevista, retiramos do substitutivo o termo *vitalício* dos dispositivos citados. Não julgamos conveniente, no entanto, acatar a sugestão de determinar que o benefício pecuniário proposto seja *temporário*. Deixamos essa decisão para o regulamento posterior, de modo que não se

fechem as portas para possibilidades futuras de concessão do benefício vitalício, que julgamos ser o mais justo. As emendas nº 4, nº 6 e nº 12 estão, portanto, parcialmente aprovadas.

A **Emenda ao Substitutivo nº 5** propõe que se equipare a remuneração a ser oferecida aos Mestres Tradicionais do Brasil às bolsas de **mestrado**, e não às de doutorado, como previa o nosso substitutivo. Mais uma vez, o argumento é ampliar o benefício ao maior número possível de beneficiários. Julgamos procedente a emenda, na medida em que nos parece coerente equiparar o **Mestre** reconhecido por seu conhecimento tradicional ao **Mestre** reconhecido pelo seu conhecimento acadêmico. A redução do valor do benefício não é pequena, mas preserva o valor simbólico da analogia entre os títulos e pode, de fato, tornar mais extensivo o alcance do benefício. Aprovamos, por essa razão, a presente emenda.

A **Emenda ao Substitutivo nº 7** sugere a substituição do termo *saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral*, por **conhecimento tradicional**. De natureza conceitual, reconhecemos o valor da sugestão oferecida. Ressalvamos, no entanto, que a terminologia e as definições adotadas em nosso substitutivo foram decididas a partir de consulta técnica a antropólogos, vinculados à universidade, que se dedicam ao estudo das culturas tradicionais. Não julgamos oportuno, portanto, alterar tais termos sem submeter à mudança à nova análise técnica.

Finalmente, as **Emendas ao Substitutivo nº 8, nº 9, nº 10 e nº 11** propõem a **exclusão dos aprendizes** como beneficiários diretos da lei, sob o argumento de que os benefícios previstos podem gerar situações de conflito, nas comunidades, entre os diversos aprendizes dos mestres e mestras. O Autor das Emendas sugere que sejam pensadas ações específicas para esse segmento no processo de regulamentação da matéria. Acreditamos que a inclusão dos aprendizes na Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral é medida fundamental para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais. As bolsas temporárias para os aprendizes – equivalentes, em valor, às bolsas concedidas aos graduandos da educação superior, para

iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – são essenciais para que as novas gerações, dentro dos grupos ou das comunidades, se sintam motivadas a permanecer em seus locais de origem e a aprender os saberes e os fazeres dos seus mestres, habilitando-se para dar continuidade a esses conhecimentos e práticas. Estamos certos de que o regulamento posterior da matéria definirá objetivamente as condições de concessão dos benefícios previstos para os aprendizes, de modo a evitar as possíveis situações de conflito que preocupam o Autor das Emendas.

Esclarecemos que foram mantidos na nova versão do substitutivo aqueles que consideramos serem eixos estratégicos na construção de uma política para a valorização das culturas tradicionais de transmissão oral. São eles: o reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira; o apoio à *transmissão* oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade; a titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil; o cadastramento oficial dos Mestres e dos seus aprendizes; a concessão de benefício pecuniário aos Mestres Tradicionais do Brasil e de bolsas aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas; e ainda o estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão em todas as etapas e modalidades da educação formal.

Ressaltamos que, mesmo com as alterações que incorporamos ao nosso substitutivo, o novo texto proposto ainda atende a duas das três demandas legislativas apontadas na **Meta 4 do Plano Nacional de Cultura**. A primeira delas é a necessidade de lei para *introduzir na educação formal a transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, com a participação direta dos mestres, mestras e demais praticantes*. A segunda demanda é a instituição de *benefício financeiro às pessoas reconhecidas como mestres da cultura popular e tradicional*. De acordo com o disposto na meta, o benefício dará a essas pessoas melhores condições para a produção e transmissão de seus saberes e fazeres e será forma eficiente de proteção aos notórios detentores de saberes

tradicionais significativos da diversidade cultural brasileira e da identidade nacional. Finalmente, reafirmamos que o estabelecimento de marco legal para a instituição de política pública que proteja e promova as expressões culturais tradicionais de transmissão oral assim como os detentores dos seus saberes e práticas é das mais urgentes tarefas deste Parlamento. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a matéria e permitir, assim, o cumprimento do nobre objetivo de que ela se reveste.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** das Emendas ao Substitutivo nº 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11 e pela **aprovação** parcial ou total das Emendas ao Substitutivo nº 4, 5, 6 e 12, nos termos do nosso segundo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2014.

Deputado Evandro Milhomen

Relator

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011.

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: as criações

culturais de caráter dinâmico e processual formadoras da diversidade cultural brasileira, fundadas na tradição e na ancestralidade e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

II – Tradição: práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

III – Mestre Tradicional do Brasil: Griô, Babalorixá, Pajé, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Capitão, Guia, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo;

IV – Aprendiz dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: indivíduo que se encontra em processo de iniciação em alguma modalidade de saber ou fazer tradicional de transmissão oral, vinculado historicamente a uma comunidade popular, a um povo tradicional e a um Mestre Tradicional do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO AOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL DO BRASIL

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil:

I – O reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira;

II – A identificação dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e

fortalecimento da identidade e diversidade cultural do povo brasileiro;

III – A valorização das dimensões sociocultural, política e econômica das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV – O apoio à transmissão oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade;

V – A gestão compartilhada entre o Poder Público e os coletivos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, por meio do Conselho Nacional de Política Cultural e dos conselhos estaduais e municipais de cultura, especialmente no âmbito de suas instâncias setoriais;

VI – O desenvolvimento de ações articuladas entre os entes federativos para a proteção e o fomento aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, com a participação dos coletivos protagonistas, especialmente dos indivíduos reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

VII – A titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil;

VIII – O cadastramento oficial dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos seus aprendizes;

IX – A concessão de benefício pecuniário aos Mestres Tradicionais do Brasil e bolsa aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas;

X – O repasse de qualquer recurso público para fomento das práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de forma simples, direta e descentralizada, por meio de mecanismo que assegure a transparência e a publicidade do processo, garantindo-se instrumentos que reconheçam a especificidade e a singularidade do universo da tradição oral;

XI – A oferta de apoio técnico aos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XII – O apoio às instâncias tradicionais de organização dos

Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral;

XIII – O estímulo às ações da sociedade civil organizada que visem mediar o diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico;

XIV – A capacitação de quadros para a gestão das ações de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral;

XV – O estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação formal;

XVI – A valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;

XVII – A garantia de ações públicas para fortalecer a ação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral na educação formal;

XVIII – O estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento a respeito do universo cultural significativo dos saberes e práticas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XIX – A criação de arquivos e bancos de dados referentes aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito;

XX – A instituição de prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para a salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XXI – O desenvolvimento de mecanismos para a salvaguarda dos direitos intelectuais dos detentores dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 4º. A Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil tem como linhas de ação:

I – A Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil;

II – O cadastramento de Mestres e de seus aprendizes;

III – A remuneração de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas;

IV – O estímulo à inserção dos saberes e fazeres da tradição oral bem como de seus processos de transmissão na educação formal;

CAPÍTULO III

DA TITULAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 5º. Fica instituída a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil, a ser efetivada pelo órgão federal competente, nos termos da regulamentação.

Art. 6º. O diploma de Mestre Tradicional do Brasil será concedido como admissão oficial do notório saber de indivíduos que reconhecidamente se destacam na prática de determinada modalidade de cultura tradicional de transmissão oral do Brasil.

Art. 7º. O recebimento do diploma de que trata o *caput* deste artigo habilita o indivíduo a:

I – Receber benefício pecuniário, nos termos do regulamento;

II – Ter assento no Conselho Nacional de Política Cultural, assim como nos conselhos estaduais e municipais de cultura e nas suas instâncias setoriais;

III – Atuar em atividades pedagógicas, inclusive no âmbito da educação formal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, relacionadas aos saberes da modalidade de cultura tradicional de transmissão oral que pratica;

IV – Ter acesso prioritário às ações, programas e projetos governamentais de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 8º. As indicações ao título de Mestre Tradicional do Brasil

serão propostas pelas comunidades tradicionais em que o candidato se insere.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 9º. O cadastramento dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos aprendizes a eles vinculados será efetivado no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, nos termos do regulamento.

Art. 10. São objetivos do cadastramento de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes:

I – Identificar os Mestres dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

II – Identificar os aprendizes dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

III – Fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e ações da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil;

IV – Habilitar os Mestres e aprendizes beneficiários das bolsas oferecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL E APRENDIZES

Art. 11. O Poder Público garantirá aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, nos termos do regulamento, a concessão de benefício pecuniário como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas.

§ 1º A remuneração destinada aos Mestres Tradicionais do Brasil será equivalente, em valor, às bolsas de mestrado concedidas pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa aos mestrandos.

§ 2º As bolsas destinadas a aprendizes vinculados aos Mestres

Tradicionais do Brasil serão equivalentes, em valor, às concedidas aos graduandos da educação superior, para iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 12. As despesas para a concessão dos benefícios pecuniários a que se refere esta lei correrão à conta do Ministério da Cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias daquele Ministério.

Art. 13. São atribuições vinculadas à remuneração dos Mestres Tradicionais do Brasil:

I – Manter vivos os conhecimentos e expressões tradicionais de transmissão oral em que são reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

II – Transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas a aprendiz ou aprendizes.

III – Compartilhar vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional, nacional e internacional;

IV – Atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino regular e em equipamentos culturais;

V – Receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, quando demandados, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

Art. 14. É atribuição vinculada à remuneração de aprendizes o auxílio aos Mestres no cumprimento do disposto nos incisos I a V do art. 13 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA INSERÇÃO DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL NA EDUCAÇÃO FORMAL

Art. 15. Cabe aos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, em todas as etapas e modalidades da educação formal:

I – Promover meios para incluir, no processo pedagógico, as

práticas de transmissão oral dos saberes e fazeres tradicionais;

II – Estimular e fortalecer a atuação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral no âmbito da educação formal.

Art. 16. Os arts. 27 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....

V – Valorização dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

“Art. 43.....

.....

VIII – Estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional de transmissão oral, nas práticas acadêmicas formais, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.176/11 e o PL nº 1.786/11, apensado, a Emenda nº 5 e, parcialmente, as Emendas nºs 4, 6 e 12 apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo; e, rejeitou as Emendas nºs 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10 e 11, apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alice Portugal - Presidente, Luciana Santos, Onofre Santo Agostini e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Cida Borghetti, Jean Wyllys, Paulão, Pinto Itamaraty, Raimundo Gomes de Matos, Rose de Freitas, Tiririca, Edio Lopes, Fátima Bezerra e Newton Lima.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011.

*Institui a Política Nacional de Proteção e
Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas
Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: as criações culturais de caráter dinâmico e processual formadoras da diversidade cultural brasileira, fundadas na tradição e na ancestralidade e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

II – Tradição: práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

III – Mestre Tradicional do Brasil: Griô, Babalorixá, Pajé, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Capitão, Guia, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo;

IV – Aprendiz dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: indivíduo que se encontra em processo de iniciação em alguma modalidade de saber ou fazer tradicional de transmissão oral, vinculado historicamente a uma comunidade popular, a um povo tradicional e a um Mestre Tradicional do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO AOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL DO BRASIL

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil:

I – O reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira;

II – A identificação dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e diversidade cultural do povo brasileiro;

III – A valorização das dimensões sociocultural, política e econômica das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV – O apoio à transmissão oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade;

V – A gestão compartilhada entre o Poder Público e os coletivos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, por meio do Conselho Nacional de Política Cultural e dos conselhos estaduais e municipais de cultura, especialmente no âmbito de suas instâncias setoriais;

VI – O desenvolvimento de ações articuladas entre os entes federativos para a proteção e o fomento aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, com a participação dos coletivos protagonistas, especialmente dos indivíduos reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

VII – A titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil;

VIII – O cadastramento oficial dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos seus aprendizes;

IX – A concessão de benefício pecuniário aos Mestres Tradicionais do Brasil e bolsa aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas;

X – O repasse de qualquer recurso público para fomento das práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de forma simples, direta e descentralizada, por meio de mecanismo que assegure a transparência e a publicidade do processo, garantindo-se instrumentos que reconheçam a especificidade e a singularidade do universo da tradição oral;

XI – A oferta de apoio técnico aos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XII – O apoio às instâncias tradicionais de organização dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral;

XIII – O estímulo às ações da sociedade civil organizada que visem mediar o diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico;

XIV – A capacitação de quadros para a gestão das ações de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral;

XV – O estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação formal;

XVI – A valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;

XVII – A garantia de ações públicas para fortalecer a ação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral na educação formal;

XVIII – O estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento a respeito do universo cultural significativo dos saberes e práticas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XIX – A criação de arquivos e bancos de dados referentes aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito;

XX – A instituição de prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para a salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XXI – O desenvolvimento de mecanismos para a salvaguarda dos direitos intelectuais dos detentores dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 4º. A Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil tem como linhas de ação:

I – A Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil;

II – O cadastramento de Mestres e de seus aprendizes;

III – A remuneração de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas;

IV – O estímulo à inserção dos saberes e fazeres da tradição oral bem como de seus processos de transmissão na educação formal;

CAPÍTULO III

DA TITULAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 5º. Fica instituída a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil, a ser efetivada pelo órgão federal competente, nos termos da regulamentação.

Art. 6º. O diploma de Mestre Tradicional do Brasil será concedido como admissão oficial do notório saber de indivíduos que reconhecidamente se destacam na prática de determinada modalidade de cultura tradicional de transmissão oral do Brasil.

Art. 7º. O recebimento do diploma de que trata o *caput* deste artigo habilita o indivíduo a:

- I – Receber benefício pecuniário, nos termos do regulamento;
- II – Ter assento no Conselho Nacional de Política Cultural, assim como nos conselhos estaduais e municipais de cultura e nas suas instâncias setoriais;
- III – Atuar em atividades pedagógicas, inclusive no âmbito da educação formal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, relacionadas aos saberes da modalidade de cultura tradicional de transmissão oral que pratica;
- IV – Ter acesso prioritário às ações, programas e projetos governamentais de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 8º. As indicações ao título de Mestre Tradicional do Brasil serão propostas pelas comunidades tradicionais em que o candidato se insere.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 9º. O cadastramento dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos aprendizes a eles vinculados será efetivado no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, nos termos do regulamento.

Art. 10. São objetivos do cadastramento de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes:

- I – Identificar os Mestres dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;
- II – Identificar os aprendizes dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;
- III – Fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e ações da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil;
- IV – Habilitar os Mestres e aprendizes beneficiários das bolsas oferecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL E APRENDIZES

Art. 11. O Poder Público garantirá aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, nos termos do regulamento, a concessão de benefício pecuniário como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas.

§ 1º A remuneração destinada aos Mestres Tradicionais do Brasil será equivalente, em valor, às bolsas de mestrado concedidas pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa aos mestrandos.

§ 2º As bolsas destinadas a aprendizes vinculados aos Mestres Tradicionais do Brasil serão equivalentes, em valor, àquelas concedidas aos graduandos da educação superior, para iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 12. As despesas para a concessão dos benefícios pecuniários a que se refere esta lei correrão à conta do Ministério da Cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias daquele Ministério.

Art. 13. São atribuições vinculadas à remuneração dos Mestres Tradicionais do Brasil:

I – Manter vivos os conhecimentos e expressões tradicionais de transmissão oral em que são reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

II – Transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas a aprendiz ou aprendizes.

III – Compartilhar vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional, nacional e internacional;

IV – Atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino regular e em equipamentos culturais;

V – Receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, quando demandados, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

Art. 14. É atribuição vinculada à remuneração de aprendizes o auxílio aos Mestres no cumprimento do disposto nos incisos I a V do art. 13 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA INSERÇÃO DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL NA EDUCAÇÃO FORMAL

Art. 15. Cabe aos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, em todas as etapas e modalidades da educação formal:

I – Promover meios para incluir, no processo pedagógico, as práticas de transmissão oral dos saberes e fazeres tradicionais;

II – Estimular e fortalecer a atuação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral no âmbito da educação formal.

Art. 16. Os arts. 27 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....

V – Valorização dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

“Art. 43.....

.....

VIII – Estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional de transmissão oral, nas práticas acadêmicas formais, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Presidenta

FIM DO DOCUMENTO